



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 120/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas diagnosticadas com Fibromialgia.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que determina que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sinalizando com placas indicativas com o símbolo mundial da fibromialgia.

Nos termos do projeto, as vagas devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do símbolo mundial da fibromialgia.

Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre vereador, o projeto não pode ser aprovado pois invade a gestão administrativa, quando dispõe que os estacionamentos públicos disponibilizarão vagas para as pessoas com fibromialgia.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Muito embora o município tenha competência suplementar em matéria de trânsito, a competência legislativa pertence ao Poder Executivo pois se trata de organização municipal de trânsito. O órgão executivo de trânsito do município está na estrutura do Poder Executivo:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É pacífico na doutrina, que somente o Prefeito Municipal exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, podendo eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

Já foi decidido pelo TJ/SP que a regulamentação de estacionamento na via pública é matéria legislativa afeta ao Poder Executivo:

“(…) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto n.º 3.298/99, artigo 3º, inciso I). 3. Ordem concedida. Maioria." (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015)

Sobre a decisão acima, reproduzimos o seguinte trecho do voto do relator:

"Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. À luz do disposto no referido preceito legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ªT., DJe 11/4/2013)."

Diante do exposto, entendemos que as pessoas com fibromialgia já têm o direito de usufruir da reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

